



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.730408/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** CLAUSEM PINTO BONIFÁCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.
2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.
3. é cabível a inclusão de multa de mora nos lançamentos previstos da decadência, observando-se o disposto no §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a conselheira Maria Cleci Coti Martins que não conhecia do recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Em 12/11/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, no valor de R\$ 238.446,28 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) não conheceu da impugnação, nos seguintes termos:

*“AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com*

*o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte requer a suspensão da exigibilidade do crédito, e por consequência o não lançamento execução do valor pela fazenda, *in verbis*:

*“Não se pugna em sede administrativa fiscal o mérito do lançamento, hoje em discussão judicial, mas tão somente a legalidade do lançamento de ofício, realizado após o depósito judicial.*

*Isto porque como se sabe bem, o depósito judicial, suspende a exigibilidade do débito, e por consequência, não pode ser lançado e muito menos executado pela Fazenda, diante da garantia ofertada. (...)*

*Assim, comprovado o depósito judicial do montante total do suposto débito, e aceitando a Fazenda o depósito Judicial, o lançamento de ofício torna-se insubsistente.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 05/02/2015, conforme AR às fls. 121, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/02/2015.

### 2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 238.446,28 (duzentos e trinta oito mil, quatrocentos e quarenta seis reais e vinte oito centavos), recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, indevidamente declarado como isentos ou não tributáveis.

Alega o recorrente a ilegalidade do lançamento em virtude da existência de depósito judicial realização na Ação nº 36628-56.2010.4.01.3400 que discute os fatos constantes no presente processo administrativo. Da leitura da Inicial possível confirmar que se trata de discussão atinente ao presente lançamento fiscal.

Contudo, este Colegiado tem o entendimento uníssono de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência. Veja-se:

*[...] LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO. Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial ou administrativa da matéria, desde que seja observada à regra processual e material para a constituição do crédito tributário. [...] Recurso Voluntário Provido. (Relator(a) RONALDO DE LIMA MACEDO, acórdão 2402004.749, julgado em 09/12/2015)*

É sabido que a decadência não se interrompe, nem se suspende, de maneira que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo. A existência de tal ato ou procedimento está prevista, inclusive no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, recorde-se:

*“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”*

Desta foram, a administração, embora deva suspender a exigibilidade da cobrança em virtude do depósito judicial do valor em discussão, não podendo praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc. deve proceder o lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

Outro não é o entendimento da doutrina:

*“Assim promovida a ação declaratória ou impetrado o mandado de segurança, pode e deve a Fazenda Pública fazer o lançamento respectivo. Seus agentes fiscais obterão junto ao contribuinte os elementos materiais necessários à quantificação do tributo, cuja cobrança será feita a final, se a decisão lhe for favorável.” HUGO DE BRITO MACHADO, Revista de Direito Tributário, 68, p. 48)*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento, confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA CONFIGURADA*

(...)

*A suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedentes: REsp 1129450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.8.2010; REsp 1168226/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.5.2010. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1259346/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)*

*“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que “a*

*suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268)*

A existência do lançamento efetuado para prevenir a decadência esta prevista na Sumula nº 17 do CARF,. Recorde-se:

*“Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”*

Pelo exposto, verifica-se que o lançamento foi efetuado visa resguardar o fisco com relação ao prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, caso a decisão judicial seja favorável à Fazenda Nacional. Por fim ressalta-se que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em virtude do depósito judicial.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** dos Recurso Voluntário da recorrente para, no mérito, **NERGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.